

ID: 41766589

14-05-2012

análise da
OTOC**OTOC**
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS**VERA VIEIRA NUNES**

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

O artigo 45.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) tipifica os encargos não dedutíveis para efeitos fiscais, isto é, esclarece os encargos que embora tenham sido contabilizados como gastos na contabilidade do sujeito passivo, para apuramento do resultado fiscal, terão de ser desconsiderados, e como tal, deverão ser acrescidos no quadro 07 da modelo 22 (campos 709 a 753).

Não são aceites como **gasto fiscal** o IRC e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros. O legislador considera que deverá ser acrescido tudo o que tenha a ver com impostos. A título de exemplo: tributações autónomas, derrama, pagamentos especiais por conta que não foram deduzidos por insuficiência de coleta; estimativas de impostos que não foram efetuadas no ano anterior ou que se mostrem insuficientes.

Outro tipo de gastos que não é aceite fiscalmente: os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal (NIF) inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente.

Ao longo do ano, o sujeito passivo sempre que recebe uma fatura ou documento equivalente, deverá ter o cuidado de verificar na base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), se o NIF do fornecedor/prestador de serviços é válido e se esse fornecedor não tem atividade cessada. Para tal, deverá ser consultado o sítio do Portal das Finanças (consultar identificação clientes/fornecedores.)

Caso o sistema não reconheça o NIF, o gasto que o sujeito passivo adquirente teve não deverá ser considerado para efeitos fiscais, por não

cumprir os requisitos previstos no art.º 45 n.º 2 b) do IRC, pelo que o gasto deverá ser acrescido na modelo 22.

No entanto, se se verificar que determinado sujeito passivo tem a atividade encerrada ou que nunca efetuou o início de atividade, a denúncia de que está efetivamente a praticar operações tributáveis em IVA e/ou imposto sobre o rendimento, depois de devidamente confirmada, conduz à inscrição ou reinscrição oficiosa no cadastro, o que permitirá ao adquirente dos bens ou serviços deduzir regularmente o IVA e considerar os encargos como gastos fiscais.

Fiscalmente também não são aceites todas as penalidades aplicadas à empresa, exceto as que tenham natureza contratual. Aqui incluem-se as multas, coimas, custas dos processos, honorários de advogados e outras despesas efetuadas pela empresa em consequência de infrações de natureza fiscal, de trânsito, ou outras, exceto as de origem contratual. De notar que os juros de mora não são aceites como gastos fiscais.

Indemnizações

Outro tipo de gastos não aceite fiscalmente: indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável. Mas em situações em que o sujeito passivo prove que o valor da franquia estabelecida no contrato de seguro seria superior ao da indemnização e, como tal, não compensaria (económica e financeiramente) acionar o seguro, os gastos com a indemnização são aceites.

Quando a empresa opte por suportar encargos ou pagar indemnizações por sinistros cujo risco se encontre coberto pelo seguro, para evitar agravamentos futuros dos prémios, os valores despendidos serão aceites fiscalmente, desde que

sejam, efetivamente, inferiores aos agravamentos dos prémios. Esta aceitabilidade fiscal compreende também as indemnizações pagas a terceiros, resultantes de eventos cujo risco seja segurável e que não se encontrem cobertos pelo seguro.

AAT tem adotado entendimentos bastante restritivos quanto à aceitação deste gasto, alegando o princípio da prudência que se espera que o sujeito passivo adote nas suas decisões.

Já a nível de ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador ao serviço da entidade patronal, caso não sejam faturadas a clientes, haverá que verificar se a entidade patronal possui, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos.

Se não existir mapa itinerário e os gastos não forem faturados a clientes nem tributadas em IRS, as quantias escrituradas a título de ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador ao serviço da entidade patronal não serão aceites.

Parece-nos que fará todo o sentido a não dedutibilidade deste tipo de gastos, visto muitas empresas optarem pela atribuição de ajudas de custo, ao invés de vencimento propriamente dito. Isso porque as ajudas de custo em sede de IRS beneficiam de uma exclusão de tributação até determinado valor (definido anualmente em Portaria), enquanto o vencimento é sempre tributado na íntegra. O legislador entende

Fiscalmente não são aceites todas as penalidades aplicadas à empresa, exceto as que tenham natureza contratual.

que até ao limite excluído de tributação, as ajudas de custo têm verba compensatória. Ultrapassados tais limites, passam a ter natureza remuneratória.

Saliente-se ainda que, no caso de existir duplicação de gastos como quando se atribui ao trabalhador ajudas de custo e, simultaneamente, são pagas despesas com refeições em restaurantes, só deverá ser aceite em desses gastos em sede de IRC.

Contudo, caso haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, o gasto contabilizado a título de ajudas de custo já será aceite ao abrigo do art.º 23.º do CIRC.

Encargos não devidamente documentados.

Há que diferenciar o conceito de "gastos não documentados" de "gastos não devidamente documentados."

Por gastos não documentados entendem-se todas as despesas incorridas em que não há documento como prova da operação, nem se sabe o destino desses gastos, não se conseguindo deles provar a natureza, finalidade e origem. Esse tipo de despesas, por não se considerarem indispensáveis para a realização dos

rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, não são aceites fiscalmente, devendo ser acrescidas no quadro 07 da modelo 22, para além de estarem sujeitas a uma tributação autónoma (50 ou 70 por cento). A atribuição de cheques auto, ticket-restaurantes, cartões de crédito que não permitam identificar claramente os beneficiários pode ser considerada como "gastos não documentados."

Os gastos não devidamente documentados admitem que haja documentação apesar da mesma apresentar insuficiências em alguns elementos, nomeadamente na comprovação da natureza da despesa.

O critério decisivo para diferenciar ambas as despesas é o fator "destino" do pagamento dos bens ou das prestações de serviços adquiridos. Normalmente, apenas nas situações de gastos não devidamente documentados é que se conhece o destinatário, apesar do documento apresentar insuficiências. Esse tipo de gastos não constitui um encargo dedutível e não está sujeito a tributação autónoma. Alertamos ainda que se um documento não obedecer ao formalismo legal, nada impede que o contribuinte faça prova desse encargo.

Por último, na análise de determinada situação, para além dos sujeitos passivos poderem sempre recorrer às informações vinculativas, numa fase em que o tempo urge, na tomada de decisão e apesar da Administração Fiscal portuguesa ter demonstrado, ao longo dos anos, certa resistência à jurisprudência emanada dos Tribunais Tributários, certo é que se trata de importante ferramenta que poderá ser sempre utilizada (consulta em <http://www.dgsi.pt/>).